



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

P A R E C E R

Processo nº 006/2022

De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Autoria: Ver. Jayme Evandro Sanches

Projeto de Lei nº 001, de 22 de Fevereiro de 2022.

Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa. Altera o Art. 7º, da Lei Municipal nº 1.583 de 16 de novembro de 2015 e acrescenta novos parágrafos na referida Lei. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que “*Altera o Art. 7º, da Lei Municipal nº 1.583 de 16 de novembro de 2015 e acrescenta novos parágrafos na referida Lei*”.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, tem o objetivo de conscientizar os cidadãos murtinhenses em relação ao dano causado pelos fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos com barulho acima de 50 (cinquenta) decibéis. Segundo diversos estudos, o estouro desse material em elevado decibéis, motiva consequentemente o estresse que pode causar a morte de animais como: aves, cães, gatos, etc e, acaba gerando descontentamento por parte da população que tenha carinho e amor pelos seus animais, além disso, a perturbação e o sossego público.

Assim, o barulho causado por estouro alto desencadeia o medo que causa o estresse do animal que procura proteção, assim por este motivo inúmeras reações no corpo do animal são liberadas, inclusive a da proteção acarretando em fuga e aumento cardíaco. Por outro, lado temos os acidentes causados pelos fogos, desde queimaduras e incêndios causada pelo manuseio desses materiais em pessoas.

Renato



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Portanto, este PL tem objetivo de contribuir de forma de conscientizada que o barulho/estrondo causada acima de 50 (cinquenta) decibéis causa risco à vida dos animais, pertuba o sossego humano, também o manuseio de artefatos sem procedimento legal pode causa danos como perda de um dos membros do corpo, podendo levar a morte. Então, o Projeto de Lei, tem o objetivo de conscientizar e regulamentar o comércio de fogos para que promovam o espetáculo sem causar danos aos animais e pessoas.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No tocante a elaboração do Projeto de Lei, sob o rito ordinário, impõe-se sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, não merece corrigenda, mas tão somente a adequação ao comando supramencionado.

A competência para legislar sobre o controle da poluição sonora é concorrente, ou seja, a União, os estados, o Distrito Federal e também os municípios poderão legislar a respeito. Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24 que:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

No que concerne à competência do município para legislar, dispõe o art. 30, I, que ele legislará “sobre assuntos de interesse local”. O referido artigo da Constituição brasileira, em seu inciso II, estabelece que o município pode suplementar no que couber à legislação federal e estadual, assim o município, respeitando as normas gerais produzidas pelo Congresso Nacional, poderá legislar sobre o controle da emissão de som e, considerando o princípio do limite, definir, com base nas peculiaridades locais, os padrões de emissões toleráveis.

Como se vê na repartição de competências legislativas, no dizer de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local.

Quanto a competência comum em matéria ambiental, o município possui competência para editar normas suplementares, observando que elas não podem ser mais tolerantes que as estabelecidas pela União ou estados, podendo, pelo contrário, ser mais restritivas. Conforme anota Antonio Herman V. Benjamin: “*Constitucionalmente, os municípios, por sua vez, receberam autorização para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber*”. Vale dizer, detém o poder de legislar em matéria ambiental, desde que se trate de matéria de caráter local ou, então, para complementar as normas jurídicas promulgadas pela União e Estados. Posição essa que também se encontra na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual ‘os municípios, observadas as normas e padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior’.

Em suma, a poluição sonora, via de regra, é assunto predominantemente de interesse local e, consequentemente, cabe à municipalidade zelar pela qualidade de vida da coletividade. Não há dúvida que o município é competente para legislar a respeito.

Quanto à competência administrativa, no que diz respeito à poluição sonora, ela é comum entre todos os entes da Federação, como estabelece o artigo 23 da Constituição Federal.

Conforme prelecionam Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Silvia Cappelli:

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

A Constituição Federal, em seu art. 23, atribuiu competência administrativa comum à União, Estados e Municípios para a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Portanto, qualquer dos três níveis de governo pode agir na defesa ambiental, sem que um deles exclua o outro. Para tanto, aplicarão sua legislação própria nessa matéria, bem como a legislação federal.

Verifica-se que o município é competente para legislar a respeito, que detém o controle e a fiscalização sobre a poluição sonora. Na mesma linha está a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

O Município, adotado como ente federativo, conforme preceituam os arts. 1º e 18 da Constituição Federal recebeu autonomia, possuindo competências exclusivas (art. 30) e organização política própria (art. 29). Isso possibilita uma tutela mais efetiva da sadia qualidade de vida, porquanto é no Município que nascemos, trabalhamos, nos relacionamos, ou seja, é nele que efetivamente vivemos. Na verdade, é o Município que passa a reunir efetivas condições de tender de modo imediato às necessidades locais, em especial em um país como o Brasil, de proporções continentais e cultura diversificada.³³

Em síntese, embora qualquer dos entes federados, União, estados-membros, Distrito Federal e municípios possa agir na proteção do meio ambiente, ao município cabe maior parcela dessa atuação na questão do combate à poluição sonora no meio urbano.

Induvidosamente, o Projeto de Lei na forma como exposta não atrai para si objeção de ordem constitucional, podendo sua tramitação prosseguir aos moldes da legislação vigente.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS
DR. KATIANA ALVES CORRÉA
Assessora Jurídica
Port. 004/2021
Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica